



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.645 - MG (2016/0291014-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - MG086955
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO GERALDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAVAM O ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

2. *In casu*, o ora recorrente respondeu preso ao processo e a magistrada negou-lhe o direito de recorrer em liberdade por entender que "não houve alteração da situação fática que determinou a prisão preventiva". No anterior decreto prisional, cujos fundamentos foram expressamente mantidos na sentença, o encarceramento estava lastreado no fato de o paciente, juntamente com os corréus, ter praticado quatro roubos em apenas três dias, o que indica periculosidade e **fundado risco de reiteração delitiva**, a conferir lastro de legitimidade para a imposição e manutenção da medida extrema.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.645 - MG (2016/0291014-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - MG086955
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO GERALDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO GERALDO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.16.051677-9/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/02/2016, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II, (uma vez), 157, § 2º, II, (duas vezes), ambos do Código Penal e 28 da Lei n. 11.343/2006 (duas vezes).

Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva. Estes são os termos do decreto (fl. 27):

Inicialmente, verifico que as condutas descritas no auto de prisão em flagrante são aptas a configurar quatro crimes imputados, cujas penas previstas são de reclusão.

Importante destacar que, segundo os relatos os flagranteados, **em apenas três dias, nas cidades de Guanhães e Sabinópolis, sempre com emprego de arma de fogo, praticaram quatro roubos**, ou seja, em curto espaço de tempo, todos com o intuito de arrecadarem quantias para adquirirem drogas.

Desta forma, tenho como comprovados indícios da existência dos crimes, bem como os indícios suficientes de autoria, os quais estão consubstanciados pelos depoimentos do condutor, vítimas e testemunhas.

Importante destacar, ainda, que os crimes imputados ao flagranteado, sendo somadas as suas penas máximas, superam em muito a exigência do art. 313, I, do CPP.

Assim, tem-se como evidenciado o risco de que os flagranteados, caso sejam postos em liberdade, venham a novamente delinquir, pois, como já dito, o móvel para os atos seria a manutenção do vício, o que revela a inadequação de outras medidas cautelares, impondo-se a manutenção da custódia, para a garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, especialmente pelo fato de que caso sejam colocados em liberdade, provavelmente voltaram a praticar roubos para a manutenção do vício.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de LEANDRO GERALDO DA SILVA e EVELUN CRISTINA MENEZ MARIANO DA SILVA, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio sentença que absolveu o réu em relação ao delito de porte de drogas e o condenou à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, além de 48 dias-multa, pela prática dos delitos de roubo, negado o direito de recorrer em liberdade sob a seguinte fundamentação (fl. 57):

Em razão de terem os réus respondido ao processo presos, não havendo nos autos alteração da situação fática que determinou a prisão preventiva, nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, vez que mantenho a custódia cautelar para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de execução provisória.

Buscando o fim do encarceramento provisório, a defesa manejou prévio *writ* na Corte de origem, tendo sido a ordem denegada, em acórdão assim ementado (fl. 60):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO [POR TRÊS VEZES] - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - MODUS OPERANDI - ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTE, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA - PACIENTE REINCIDENTE - *PERICULUM LIBERTATIS* - RESIDÊNCIA FIXA POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SOLTURA DO PACIENTE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, indefere-se o direito de recorrer em liberdade. 2. O "modus operandi" com que teria supostamente agido o paciente justifica a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. 3. Paciente que comete roubo em concurso de agentes, utilizando-se de arma de fogo e mediante ameaça de morte, denota a gravidade em concreto do delito perpetrado e sua periculosidade, o que basta para autorizar sua prisão provisória. 4. Paciente reincidente por si só implica em perigo à sociedade, porque solto se presume que voltará a delinquir. 5. Residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 7. Ordem denegada.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante reitera os argumentos já apresentados na instância precedente, apontando a ilegalidade da prisão preventiva, já que não se apontou fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar.

Salienta que "na decisão que determinou a prisão preventiva, foi utilizado como fundamento o fato de que a custódia cautelar seria necessária porque, caso em liberdade, o paciente provavelmente voltaria a praticar roubos para manutenção do seu vício, pois, o móvel para os atos seria a sustentação do vício" (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, por outro lado, que "tem-se de forma cristalina que houve alteração das circunstâncias que determinaram a prisão, pois o paciente foi absolvido pelo delito de uso de drogas. O fundamento utilizado na decisão que determinou a prisão é insubsistente, restando, por consequência, sua revogação, na forma do art. 316 do CPP" (fl. 2).

Requer, pois, seja revogado o encarceramento cautelar do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 73/75).

Foram prestadas informações às fls. 81/87 e 90/125.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se "pelo não conhecimento ou denegação da ordem" (fl. 131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.645 - MG (2016/0291014-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAVAM O ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

2. *In casu*, o ora recorrente respondeu preso ao processo e a magistrada negou-lhe o direito de recorrer em liberdade por entender que "não houve alteração da situação fática que determinou a prisão preventiva". No anterior decreto prisional, cujos fundamentos foram expressamente mantidos na sentença, o encarceramento estava lastreado no fato de o paciente, juntamente com os corréus, ter praticado quatro roubos em apenas três dias, o que indica periculosidade e **fundado risco de reiteração delitiva**, a conferir lastro de legitimidade para a imposição e manutenção da medida extrema.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada para a manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Eis o teor da sentença, na parte em que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 57):

Em razão de terem os réus respondido ao processo presos, não havendo nos autos alteração da situação fática que determinou a prisão preventiva, nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, vez que mantenho a custódia cautelar para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de execução provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo os fundamentos do anterior decreto prisional (fl. 27):

Inicialmente, verifico que as condutas descritas no auto de prisão em flagrante são aptas a configurar quatro crimes imputados, cujas penas previstas são de reclusão.

Importante destacar que, segundo os relatos os flagranteados, **em apenas três dias, nas cidades de Guanhães e Sabinópolis, sempre com emprego de arma de fogo, praticaram quatro roubos**, ou seja, em curto espaço de tempo, todos com o intuito de arrecadarem quantias para adquirirem drogas.

Desta forma, tenho como comprovados indícios da existência dos crimes, bem como os indícios suficientes de autoria, os quais estão consubstanciados pelos depoimentos do condutor, vítimas e testemunhas.

Importante destacar, ainda, que os crimes imputados ao flagranteado, sendo somadas as suas penas máximas, superam em muito a exigência do art. 313, I, do CPP.

Assim, tem-se como evidenciado o risco de que os flagranteados, caso sejam postos em liberdade, venham a novamente delinquir, pois, como já dito, o móvel para os atos seria a manutenção do vício, o que revela a inadequação de outras medidas cautelares, impondo-se a manutenção da custódia, para a garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, especialmente pelo fato de que caso sejam colocados em liberdade, provavelmente voltaram a praticar roubos para a manutenção do vício.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de LEANDRO GERALDO DA SILVA e EVELUN CRISTINA MENEZ MARIANO DA SILVA, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

In casu, pois, o ora recorrente respondeu preso ao processo e a magistrada negou-lhe o direito de recorrer em liberdade por entender que "não houve alteração da situação fática que determinou a prisão preventiva". No anterior decreto prisional, cujos fundamentos foram expressamente mantidos na sentença, o encarceramento estava lastreado no fato de o paciente, juntamente com os corréus, ter praticado quatro roubos em apenas três dias, o que indica periculosidade e **fundado risco de reiteração delitiva**, a conferir lastro de legitimidade para a imposição e manutenção da medida extrema.

Vale ressaltar que, muito embora o paciente tenha sido absolvido da imputação de uso de drogas, o que mostra que - ao contrário do que havia afirmado o juiz que antes decretou sua prisão preventiva - o que levava o grupo a praticar os roubos não era a manutenção do vício, **permanece hígido o fundamento da reiteração delitiva, pouco importando o móvel dos agentes**.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 22 ANOS DE RECLUSÃO. NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE COM 3 OUTROS REGISTROS CRIMINAIS POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, notadamente pelo risco de reiteração delitiva, ressaltando que o paciente possui 3 outros registros criminais por delitos da mesma espécie, circunstâncias que justificam a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 333.329/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291014-0

HC 377.645 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117876620168130280 02801600011787 100000160516779000 117876620168130280
2801600011787

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO	: JORDANIO GERALDO AYRES DE QUEIROZ - MG086955
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO GERALDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EVELYN CRISTINA MENEZ MARIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.